



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA VEREADORA JEU NUNES**

---

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° \_\_\_\_\_/2025**

**INSTITUI O PROGRAMA JOVEM CIENTISTA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, DESTINADO A FOMENTAR TALENTOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO ENTRE ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, o Programa Jovem Cientista, destinado a identificar, apoiar e incentivar jovens talentos nas áreas de ciência, tecnologia e inovação, com foco no desenvolvimento de soluções voltadas aos desafios sociais, econômicos e ambientais do município.

**Parágrafo único.** O Programa dará prioridade aos estudantes da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º São objetivos do Programa Jovem Cientista:

I – estimular estudantes a desenvolver projetos de pesquisa, experimentos e soluções inovadoras em diversas áreas do conhecimento;

II – incentivar a pesquisa em temas de relevância para a cidade de Boa Vista;

III – promover a integração entre escolas municipais, instituições de ensino superior, centros de pesquisa e o setor produtivo;

IV – fomentar a formação de parcerias públicas e privadas para financiamento e suporte aos projetos;

V – ampliar oportunidades educacionais e o protagonismo juvenil no campo da ciência e da inovação;



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA VEREADORA JEU NUNES**

VI – reconhecer, valorizar e premiar iniciativas de destaque que tragam benefícios à sociedade boavistense.

Art. 3º O Programa poderá ser implementado por meio de:

I – realização de feiras de ciências, mostras científicas e olimpíadas do conhecimento em âmbito escolar e municipal;

II – concessão de bolsas de incentivo a estudantes participantes de projetos de pesquisa científica e tecnológica;

III – oferta de oficinas, cursos, palestras e capacitações nas áreas de ciência, tecnologia e inovação;

IV – instituição de prêmios anuais para estudantes autores de projetos de destaque em diferentes áreas do conhecimento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DA VEREADORA JEU NUNES**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa instituir, no âmbito do Município de Boa Vista, o Programa Jovem Cientista, política pública voltada à promoção da ciência, da tecnologia e da inovação entre estudantes da rede pública municipal. O objetivo central é fomentar talentos, incentivar a iniciação científica e ampliar o acesso dos jovens a experiências formativas qualificadas, contribuindo para a inclusão social e para o desenvolvimento local.

Em um contexto global cada vez mais orientado pela economia do conhecimento, cabe ao poder público criar mecanismos que estimulem o pensamento crítico, a criatividade, a pesquisa e a capacidade de resolução de problemas desde as etapas iniciais da educação básica. Jovens que têm acesso a ambientes estimulantes, como laboratórios, oficinas temáticas, feiras de ciências e atividades experimentais, desenvolvem competências essenciais para enfrentar os desafios tecnológicos, sociais e ambientais do século XXI.

A proposição também se harmoniza com a Constituição Federal, que estabelece como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23, V) e combater as causas da pobreza e promover a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X). Esses dispositivos reforçam o papel cooperativo dos entes federativos na promoção de políticas educacionais e científicas.

No campo da competência legislativa, a Constituição Federal ainda dispõe, em seu art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, é plenamente legítima a atuação do Legislativo municipal na proposição de políticas públicas que beneficiem diretamente a comunidade escolar. **Em consonância com tais preceitos, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista reforça a competência local para legislar sobre educação, ciência e tecnologia.**  
**Nos termos da Emenda à Lei Orgânica nº 017/2010, a LOMBV estabelece:**

Art. 8º – Compete ao Município:

[...]

III – legislar sobre assunto de interesse local.

[...]

Art. 15 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual,



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA VEREADORA JEU NUNES**

---

notadamente no que diz respeito:

[...]

**d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e à pesquisa. /g.nj**

A criação do Programa Jovem Cientista, ao ampliar o acesso a conhecimentos científicos e tecnológicos, insere-se perfeitamente nesses comandos legais, reforçando o compromisso municipal com a formação integral dos estudantes e com o desenvolvimento humano e social da população. No que se refere à iniciativa legislativa, a proposição não cria cargos, não estrutura órgãos e não interfere na organização interna da Administração Pública. Limita-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública, deixando ao Poder Executivo a discricionariedade para regulamentar e executar o programa.

Assim, não há afronta à competência privativa do Executivo, **conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”**

A jurisprudência dos tribunais, seguindo esse entendimento, reafirma que leis de iniciativa parlamentar que instituem programas e diretrizes, sem ingerência na estrutura administrativa, são plenamente constitucionais. Diante de todo o exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei está em absoluta conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Boa Vista e com a jurisprudência consolidada sobre o tema. Sua implementação trará benefícios duradouros à educação municipal, ao desenvolvimento científico local e ao futuro de nossos jovens, promovendo inclusão, oportunidade e inovação. Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição.

Plenário “Estácio Pereira de Melo”, Boa Vista – RR, 18 de novembro de 2025.

---

**JEU NUNES  
Vereadora de Boa Vista - RR**

Avenida Capitão Ene Garcês, 1264 São Francisco CEP 69.301-160, Boa Vista/RR  
E-mail: [vereadorajeu@gmail.com](mailto:vereadorajeu@gmail.com) - [www.boavista.rr.leg.br](http://www.boavista.rr.leg.br)